



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

170ª Zona Eleitoral - Camaçari, BA

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-25.2024.6.05.0170 CAMAÇARI BAHIA**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DA MUDANÇA[AVANTE / PSB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD / SOLIDARIEDADE] - CAMAÇARI - BA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA - BA25097**

**REPRESENTADO: FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS**

**REPRESENTADA: ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA, PRA FRENTE CAMAÇARI[UNIÃO / PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / PL / PDT / REPUBLICANOS] - CAMAÇARI - BA**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular manejada pela “COLIGAÇÃO DA MUDANÇA”, integrada pelas federações Brasil da Esperança (PT, PCdoB e PV) e PSOL/REDE, e partidos AVANTE, PSB, PSD, SOLIDARIEDADE e PODEMOS, por seu representante legal, ADEMAR LOPES FERNANDES, em face de FLÁVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS, candidato ao mandato de prefeito de Camaçari, ANGÉLICA BITTENCOURT TEIXEIRA, candidata ao mandato de vice-prefeita de Camaçari, e COLIGAÇÃO “PRA FRENTE CAMAÇARI”, integrada pela federação PSDB/CIDADANIA e partidos UNIÃO, PP, PRD, PL, PDT e REPUBLICANOS.

Relata a coligação representante a prática de sucessivos atos pelos representados, em 16/08/24, de afixação de milhares de adesivos de campanha em postes de iluminação pública, caixas de distribuição de energia elétrica, pontos de ônibus, barril de coleta de lixo, placas de trânsito, passo da entrada da cidade, sinalizadores de trânsito da STT, viaduto, ponte, dentre outros bens públicos, além de imóveis particulares e bens de uso comum, contrariando as disposições do art. 37 da Lei das Eleições.

No ensejo, acosta aos autos fotografias e vídeos da suposta irregularidade em comento, contidas em “inúmeros bens públicos em centenas de logradouros, dentre os quais a Travessa Leste, Av. Jorge Amado, Av. Sul, Av. Eixo Urbano, Av. Das Flores, Viaduto do Trabalhador, Av. Luiz Gonzaga, Rua Abaré, Rua Dezessete do Canal, Rua Padre Paulo Maria Tonucci, Rua do Migrante, Rua Francisco Drummond, Rua Costa Pinto, Av. Radial B, Praça da Lua, Av. Vereador Pedro Ribeiro de Freitas e Rua Vinte e Oito de Setembro.”

Através de petição ID 123244466, acosta fotografias de adesivos de publicidade afixados, em 18/08/24, em localidades da



orla da cidade, tais como Jauá, Barra do Jacuípe, Guarajuba, Estrada do Coco, dentre outras.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência com vistas a que seja determinada a retirada imediata dos adesivos de propaganda eleitoral irregular.

É o relatório. Decido.

A legislação eleitoral, concretizando o princípio democrático, estabelece diretrizes que têm o fito de efetivar a paridade de armas no bojo do processo eleitoral, evitando que candidatas e candidatos perfilhem vantagens que venham a desequilibrar o pleito.

Sobre o uso de adesivos, assim dispõe a legislação vigente:

Art. 37, caput, Lei 9.504/97. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

A concessão da tutela de urgência requer o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a propaganda encontra-se em adesivos afixados em bens públicos, de uso comum do povo e particulares de amplo acesso à população, em frontal desatendimento à norma de regência. Com efeito, verifica-se nos documentos carreados aos fôlios, na rasa profundidade cognitiva autorizada pela via liminar, a extensão da ocorrência em número significativo de logradouros do município de Camaçari.

Sendo assim, verifica-se a verossimilhança entre o fato descrito como agressivo ao bem protegido e o que previsto na legislação e jurisprudência pátria como tal.

Nesta direção, o perigo de dano é evidente, uma vez que a sua manutenção, além de configurar um permissivo à conduta violadora da legislação eleitoral, tem o potencial de desequilibrar o pleito vindouro, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Ademais, não obstante a ausência de comprovação de autoria ou prévio conhecimento do beneficiário, pelas circunstâncias apresentadas no caso, revela-se, ao mínimo, plausível, que até a presente data, os beneficiários já tenham tomado conhecimento da propaganda irregular. Isto, porque, sua propagação em tantos logradouros na cidade, inclusive em viadutos e escolas, locais de grande visibilidade pública, é evidência que demonstra que os Representados beneficiados não teriam como não ter ciência do fato.

Neste sentido dispõe o art. 40-B da Lei das Eleições

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da



propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR a notificação dos representados para que procedam, em 48 horas, à imediata retirada dos adesivos** afixados nos locais vedados pela legislação eleitoral, indicados nos logradouros identificados nas fotografias e vídeos anexados aos autos, **sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser fixada nesta representação, após oportunidade de defesa.**

Cite-se os Representados para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem, querendo, defesa.

Após, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 20 de agosto de 2024.

**Maria Claudia Salles Parente**

**Juíza Eleitoral**

